

Republicação

**LEI N.º 1.718/2012**

**DATA: 13/06/2012**

**SÚMULA:** Reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e seu Plano de Carreira, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES, DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS, DOS OBJETIVOS E DO REGIME JURÍDICO

##### SEÇÃO I

#### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 1º.** O presente é a Lei que reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e seu Plano de Carreira, enquadrando professores, pedagogos e inspetores de alunos que atuam na rede municipal de ensino e regulamenta futuras nomeações.

**Art. 2º.** Integram o Magistério Público Municipal os profissionais da educação que exercem atividades de docência, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**Parágrafo Único.** Compreende-se, também, como atividades de docência, as exercidas pelos professores de Educação Física, Língua Estrangeira, Arte e Ensino Religioso, bem como as exercidas pelos professores auxiliares e de Salas de Apoio.

**Art. 3º.** As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

**Art. 4º.** As instituições de Educação Infantil compreendem:

**I** – creches;

**II** – pré-escolas.

## **SEÇÃO II**

### **DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 5º.** Para efeitos deste Estatuto, entende-se por:

**I. QUADRO:** entende-se como o conjunto de níveis atribuídos a um cargo, dispostos hierarquicamente em função dos quesitos de aprimoramento exigidos do ocupante que atua na Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

**II. CARGO:** centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo Poder Público, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

**III. VAGA:** é cada posto de trabalho, independente de estar ou não ocupado, inerente a um cargo;

**IV. REQUISITOS:** são as condições mínimas exigidas para o exercício do cargo;

**V. CARGA HORÁRIA:** é o número de horas semanais que o ocupante permanecerá na execução das tarefas alusivas ao cargo;

**VI. NÍVEL:** divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade, Habilitação ou Titulação;

**VII. CLASSE:** divisão de cada nível em unidades de progressão funcional;

**VIII. VENCIMENTO:** é a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado nesta lei;

**IX. REMUNERAÇÃO:** é a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias

a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;

**X. HORA-AULA:** tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

**XI. HORA-ATIVIDADE:** é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para planejar, preparar e avaliar o trabalho didático; colaborar com a administração da escola; participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade.

**Parágrafo Único.** Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação receberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento da carreira.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 6º.** A presente lei tem como objetivos:

**I** - Valorizar o profissional de educação de acordo com a habilitação exigida, assegurando remuneração condigna com a de profissionais de idêntico nível de formação;

**II** - Promover o profissional de educação, considerando seu tempo de serviço, bem como sua dedicação à causa da Educação;

**III** - Incentivar o crescimento do profissional da Educação valorizando seu aperfeiçoamento e desempenho;

**IV** - Assegurar ao docente os direitos fundamentais para o seu bem-estar profissional;

**V** - Estabelecer deveres imprescindíveis para a garantia de uma educação eficiente.

**Art. 7º.** A Carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

**I** – o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;

**II** – a gestão democrática do ensino público;

**III** – a garantia de padrão de qualidade.

### **SEÇÃO IV**

#### **DO REGIME JURÍDICO**

**Art. 8º.** Para efeitos desta Lei, profissional da educação, integrante do Magistério Municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público do Magistério Municipal de provimento efetivo.

**Parágrafo Único.** Cargos Públicos do Magistério Municipal são aqueles citados no caput do Art. 2º desta lei, e remunerados pelos cofres do Município.

## **TÍTULO II**

### **DO PLANO DE CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 9º.** A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, no nível e classe iniciais correspondentes à habilitação e à qualificação acadêmica do profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

#### **SEÇÃO I**

##### **DO CONCURSO**

**Art. 10.** O concurso para os profissionais da educação será sempre de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo Único.** A prova de conhecimento será eliminatória e a de títulos classificatória.

**Art. 11.** Poderão concorrer às vagas previstas no concurso público, as pessoas que possuem formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena e/ou Normal Superior, admitindo-se como formação mínima a obtida em nível Médio, na modalidade Normal ou equivalente para a docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, conforme a legislação vigente.

**Art. 12.** Comprovada a existência de vagas no quadro do Magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á concurso público de ingresso, de acordo com o planejamento da Administração Municipal e legislação pertinente.

**Parágrafo Único.** A realização do concurso público terá como requisito básico um percentual mínimo

correspondente a 10% do número de turmas de alunos existentes no município.

**Art. 13.** Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

**I** – provimento temporário;

**II** – substituição emergencial de titulares do cargo.

§ 1º As formas de seleção pública de que tratam o caput e os incisos deste artigo referem-se à substituição de profissionais da educação que necessitem licenciar-se ou afastar-se de suas funções ou exercer funções de suporte pedagógico como direção de escolas ou na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º Para efeitos deste artigo, admitir-se-á a concessão de período extraordinário ao profissional da educação em efetivo exercício com a jornada de 20 (vinte) horas semanais e duração pré determinada, até o retorno do profissional titular, para o exercício das funções definidas no artigo 2º desta lei, exceto a de inspetor.

§ 3º O exercício do período extraordinário ou do contrato de trabalho somente se efetivará após a emissão de portaria da Secretaria Municipal de Administração.

§ 4º Os casos referidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, terão como base para sua remuneração o mesmo valor contido na tabela de cargos e salários em que o profissional da educação substituto se enquadre.

§ 5º A concessão do período extraordinário terá como base permissível para sua concessão, qualquer data após o início do ano letivo.

§ 6º Independentemente da época em que foram concedidos os períodos extraordinários ou contratos temporários, serão rescindidos em 31 de dezembro de cada ano civil.

**Art. 14.** O processo de substituição para contrato temporário ou para período extraordinário será realizado primeiramente entre os professores da escola na qual o professor titular tenha se licenciado.

**Parágrafo Único.** Caso os professores da escola em questão não tenham disponibilidade ou não tenham preenchido o conjunto de critérios necessários, o processo de seleção deverá ser ampliado, envolvendo os professores de outras escolas.

**Art. 15.** As demais normas de inscrição e participação do concurso público ou teste seletivo serão definidas e fixadas em regulamento.

## SEÇÃO II

### DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

**Art. 16.** A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados no concurso.

**Art. 17.** A posse para o profissional da educação só ocorrerá em cargo público, após a aprovação em concurso público.

**Parágrafo Único.** Não haverá posse nos casos de reintegração.

**Art. 18.** São competentes para dar posse:

**I** – o Prefeito Municipal;

**II** – o Chefe de Departamento de Pessoal.

**Art. 19.** No termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições da função.

**Parágrafo Único.** O profissional da educação declarará, obrigatoriamente, ao tomar posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

**Art. 20.** A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

**Art. 21.** No ato da posse, o candidato deverá declarar por escrito se é titular de outro cargo ou emprego público.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa, respeitando os prazos fixados no Art. 17 e seus parágrafos da Lei 1.450/2009, até que se comprove a inexistência de acumulação indevida.

**Art. 22.** Será tornada sem efeito, através de decreto, a nomeação do concursado, se a posse não se efetivar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação.

**Parágrafo Único.** A posse do profissional da educação, para efeito do exercício, ocorrerá no estabelecimento para o qual prestou concurso.

### SEÇÃO III

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 23.** O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, deve entrar imediatamente em exercício, ficando sujeito ao estágio probatório, com duração de três anos, contados a partir da data do exercício.

**§ 1º O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:**

**I** – para exercer cargo comissionado;

**II** – atividades de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de administração escolar, direção e vice-direção, supervisão e orientação educacional em que estiver atuando o profissional da educação.

**§ 2º** No período mencionado no caput deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de avaliação de desempenho, observados, entre outros, os seguintes fatores:

**I** – Pontualidade e assiduidade;

**II** – Participação na elaboração e execução de projetos pedagógicos na escola;

**III** – Gestão de classe, responsabilidade e disciplina;

**IV** – Domínio dos conteúdos aplicados em sala de aula;

**V** – Interesse e cooperação nas atividades de articulação com a comunidade;

**VI** – Relacionamento humano no trabalho;

**VII** – Iniciativa e criatividade nas atividades curriculares que inovam o trabalho docente;

**VIII** – Autodesenvolvimento nas ações pedagógicas;

**IX** – Qualidade do trabalho;

**X** – Ética profissional.

**Art. 24.** Durante o estágio probatório o funcionário poderá ser exonerado, se não satisfizer as exigências do artigo anterior, com base nos dados relativos ao desempenho das funções desde que sejam asseguradas as garantias da ampla defesa e do contraditório, em processo a administração disciplinar.

**Art. 25.** Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do profissional da educação será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo único do Art. 23.

**Art. 26.** Aos Diretores e Chefes de Serviço compete efetuarem as anotações em livro de ocorrências, livro-ponto ou ficha de avaliação, dos fatos que revelam infringência aos requisitos do estágio probatório, as quais servirão de

fundamento para a efetivação ou exoneração do funcionário.

§ 1º A apuração dos requisitos de que trata esse artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes do encerramento do estágio probatório.

§ 2º Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura dar encaminhamento legal no processo de efetivação ou de exoneração.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CARREIRA E DOS CARGOS**

**Art. 27.** Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, o nível e a classe, assim definidos:

**I – QUADRO:** entende-se como o conjunto de níveis atribuídos a um cargo, dispostos hierarquicamente em função dos quesitos de aprimoramento exigidos do ocupante que atua na Educação infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

**II – CARGO:** centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo Poder Público, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

**III – NÍVEL:** identificado por algarismos romanos, do I ao VI, é a divisão da Carreira segundo o Grau de Escolaridade, Habilitação ou Titulação;

**IV – CLASSE:** identificada por números de 1 a 30, é a divisão de cada nível em unidades de progressão funcional.

**Parágrafo Único.** Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada nível, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

## **SEÇÃO I**

### **DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS**

**Art. 28.** A carreira do Magistério de que trata esta Lei é constituída dos seguintes níveis, conforme a habilitação

do docente:

**I – NÍVEL I:** Integrado pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Médio, na modalidade Normal (Magistério) e Cursos Hapront, Logos II, Projeto Crescer e CND.

**II – NÍVEL II:** Integrado pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Médio, na modalidade normal (Magistério) e Cursos Hapront, Logos II, Projeto Crescer e CND e Estudos Adicionais;

**III – NÍVEL III:** Integrado pelos profissionais que tenham concluído Ensino Superior, em curso de Licenciatura Plena;

**V – NÍVEL IV:** Integrado pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Superior, em curso de Licenciatura Plena e Pós-Graduação;

**V – NÍVEL V:** Integrado pelos profissionais que tenham concluído Pós-Graduação em programas de Mestrado;

**VI – NÍVEL VI:** Integrado pelos profissionais que tenham concluído Pós-Graduação em programas de Doutorado.

## **SEÇÃO II**

### **DAS FUNÇÕES**

**Art. 29.** O exercício do profissional da educação será sempre aquele destinado à docência nos Anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou na Educação Infantil.

**§ 1º.** Compreende-se como função do professor regente as seguintes:

**I** – Ministrar aulas e orientar a aprendizagem do aluno;

**II** – Elaborar programas, planos de curso e de aula no que for de sua competência;

**III** – Avaliar o desempenho do aluno, atribuindo-lhe notas ou conceitos nos prazos estabelecidos;

**IV** – Cooperar com os serviços da equipe pedagógica;

**V** – Promover experiências de ensino e aprendizagem contribuindo para o aprimoramento da qualidade de ensino;

**VI** – Participar de reuniões, conselhos de classe, atividades cívicas e outras;

**VII** – Promover aulas e trabalhos de recuperação com alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;

**VIII** – Seguir as diretrizes de ensino emanadas do órgão superior competente;

**IX** – Fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades;

**X** – Executar outras atividades compatíveis com o cargo.

**§ 2º** Compreende-se como função do supervisor e/ou orientador, admitido em concurso público como pedagogo, as tarefas de:

- I** – Coordenar a elaboração coletiva do Projeto Político-Pedagógico do estabelecimento de ensino;
- II** – Promover e coordenar reuniões pedagógicas e grupos de estudo para reflexão e aprofundamento de temas relativos ao trabalho pedagógico e para a elaboração de propostas de intervenção na realidade da escola;
- III** – Participar e intervir, junto à direção, da organização do trabalho pedagógico no sentido de realizar a função social e a especificidade da educação escolar;
- IV** – Sistematizar, junto à comunidade escolar, atividades que levem à efetivação do processo de ensino e aprendizagem, de modo a garantir o atendimento às necessidades do educando;
- V** – Analisar as propostas de natureza pedagógica a serem implantadas na escola, observando a legislação educacional em vigor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, como fundamentos da prática educativa;
- VI** – Coordenar a organização do espaço-tempo escolar a partir do Projeto Político-Pedagógico, intervindo na elaboração do calendário letivo, na formação de turmas, na definição e distribuição do horário semanal das aulas e disciplinas, da hora-atividade, no preenchimento do Livro de Registro de Classe e em outras atividades que interfiram diretamente na realização do trabalho pedagógico;
- VII** – Organizar e acompanhar a avaliação do trabalho pedagógico escolar pela comunidade interna e externa;
- VIII** – Apresentar propostas, alternativas, sugestões e/ou críticas que promovam o desenvolvimento e o aprimoramento do trabalho pedagógico escolar, conforme o Projeto Político-Pedagógico da escola;
- IX** – Coordenar a elaboração de critérios para aquisição, empréstimo e seleção de materiais, equipamentos e/ou livros de uso didático-pedagógico;
- X** – Subsidiar o aprimoramento técnico-metodológico do coletivo de professores da escola, promovendo estudos sistemáticos, trocas de experiências, debates e oficinas pedagógicas;
- XI** – Organizar a hora-atividade do coletivo de professores da escola de maneira a garantir que esse tempo-espaço seja utilizado em função do processo pedagógico desenvolvido em sala de aula;
- XII** – Atuar, junto ao coletivo de professores, na elaboração de propostas de estudos a partir das necessidades de aprendizagem identificadas em sala de aula, de modo a garantir as condições básicas para a efetivação do processo de socialização e apropriação do conhecimento científico;
- XIII** – Organizar a realização dos Conselhos de Classe, de forma a garantir um processo coletivo de formulação do trabalho pedagógico desenvolvido pela escola e em sala de aula, além de coordenar a elaboração de propostas de intervenção decorrentes desse processo;
- XIV** – Informar ao coletivo da comunidade escolar os dados do aproveitamento escolar;
- XV** – Coordenar o processo coletivo de elaboração e aprimoramento do Regimento Escolar, garantindo a participação democrática de toda a comunidade escolar;
- XVI** – Orientar a comunidade escolar na proposição e construção de um processo pedagógico numa perspectiva transformadora;
- XVII** – Ampliar os espaços de participação, de democratização das relações, do acesso ao saber da comunidade escolar;
- XVIII** – Participar do Conselho Escolar, subsidiando teórica e metodologicamente as discussões e reflexões acerca

da organização e efetivação do trabalho pedagógico escolar;

**XIX** – Promover a construção de estratégias pedagógicas de superação de todas as formas de discriminação, preconceito e exclusão social e de ampliação do compromisso ético-político com todas as categorias e classes sociais.

§ 3º Ao inspetor de alunos cabem as seguintes funções:

**I** – Inspeccionar os alunos em todas as dependências do estabelecimento de ensino;

**II** – Zelar pelo cumprimento dos horários de entrada e saída dos alunos do ambiente escolar;

**III** – Zelar pela segurança dos alunos nos horários de recreio, prevenindo acidentes e agressões;

**IV** – Inspeccionar o comportamento dos alunos no ambiente escolar, informando à direção da escola qualquer irregularidade;

**V** – Inspeccionar os ambientes escolares após as saídas dos alunos, verificando o esquecimento de objetos pessoais para encaminhamento à Secretaria da escola;

**VI** – Informar, imediatamente, à direção sobre alunos acidentados nas dependências da escola.

§ 4º Ao professor de Língua Estrangeira Moderna competem as funções de:

**I** – Ministras aulas e orientar a aprendizagem do aluno, promovendo o interesse pela Língua Estrangeira;

**II** – Utilizar abordagem comunicativa e sua evolução no ensino de Língua Estrangeira;

**III** – Visar estratégias que despertem o interesse do aluno no ensino-aprendizagem de línguas;

**IV** – Elaborar a avaliação de rendimento do aluno;

**V** – Utilizar a tecnologia no ensino de Língua Estrangeira;

**VI** – Promover habilidade de produção oral: fundamentação teórica, técnicas específicas e recursos auxiliares;

**VII** – Proporcionar o ensino de habilidade de produção escrita: fundamentação teórica, técnicas específicas e recursos auxiliares;

**VIII** – Executar outras atividades compatíveis com o cargo.

§ 5º Competem ao professor de Educação Física as funções de:

**I** – Ministras aulas, orientando a aprendizagem do aluno e atuando no processo de formação de cidadãos conscientes e atuantes na sociedade;

**II** – Coordenar, planejar, executar e avaliar trabalhos, programas e projetos, no ambiente escolar;

**III** – Disponibilizar plenos serviços à sociedade na área da Educação Física, nas suas diversas formas de manifestações no âmbito da cultura e do movimento humano intencional, por meio das atividades físicas,

esportivas e similares, tais como ginástica, esporte, jogos, danças, lutas, artes marciais, exercícios físicos, entre outras;

**IV** – Produzir pesquisas em seu ambiente de trabalho.

**Art. 30.** Ao profissional da educação integrante do Quadro Próprio do Magistério poder-se-á atribuir o encargo específico para exercício nas funções de Suporte pedagógico como:

**I** – Diretor;

**II** – Supervisor Pedagógico;

**III** – Orientador Educacional;

**IV** – Inspetor de alunos.

§ 1º A função de diretor será ocupada por um profissional da educação com graduação em Pedagogia ou Especialização em Gestão Escolar, mediante consulta pública à comunidade escolar, nomeado pelo Chefe do Executivo, nos termos de legislação específica.

§ 2º A função de Orientador Educacional, conforme atribuições descritas no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases, LDB 9394/96, será exercida por profissional devidamente habilitado em Curso de Graduação em Pedagogia, admitido por concurso público.

§ 3º A função de Supervisor, conforme atribuições descritas no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases, LDB 9394/96, será exercida por profissional devidamente habilitado em curso de Graduação em Pedagogia, admitido por concurso público.

**I** – Caberá a cada instituição de ensino, escolher, por meio de critérios previamente estabelecidos, dentre os aprovados em concurso público para os cargos descritos nos parágrafos 2º e 3º, os profissionais que ocuparão as funções de supervisor e de orientador, conforme a necessidade da instituição.

**II** - Na insuficiência ou inexistência dos profissionais citados nos parágrafos 2º e 3º, far-se-á consulta pública ao corpo docente da escola, conforme legislação específica.

§ 4º A função de Inspetor Escolar será exercida por profissional habilitado em curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, admitindo-se como formação mínima a obtida em nível Médio Magistério, conforme determina o Art. 64 da Lei 9.394/96.

§ 5º Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional,

exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação em Pedagogia ou Especialização em Gestão Escolar.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARRREIRA**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA PROMOÇÃO**

**Art. 31.** Promoção é a passagem de um nível para outro, mediante a comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas.

§ 1º A classe em que o profissional será enquadrado no nível seguinte será a de valor financeiro imediatamente superior à anteriormente ocupada.

§ 2º Os documentos deverão ser apresentados, mediante protocolo, ao Departamento de Pessoal, e a promoção ocorrerá automaticamente.

§ 3º O Departamento de Pessoal terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos documentos, para a inclusão do profissional no novo nível e classe, bem como dos reajustes cabíveis aos vencimentos.

##### **SEÇÃO II**

##### **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 32.** A Progressão Funcional é a passagem de uma classe para outra dentro do mesmo nível e ocorrerá mediante a avaliação de desempenho e o aperfeiçoamento profissional.

##### **SEÇÃO III**

##### **DOS CRITÉRIOS PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 33.** A cada dois anos, o profissional poderá avançar até 02 (duas) classes, no sentido horizontal, atribuindo-se 01 (uma) classe ao seu desempenho e 01 (uma) ao seu aperfeiçoamento.

§ 1º O desempenho será avaliado pelos profissionais da Escola e contará, além das obrigações cumpridas, as iniciativas que demonstram interesse e dedicação à causa educacional.

§ 2º O aperfeiçoamento profissional será avaliado pelos certificados de cursos na área da educação, obtidos através da participação em cursos de formação continuada, encontros, congressos, seminários, simpósios, palestras e similares realizados sob os auspícios de Estabelecimentos Oficiais ou entidades reconhecidas.

§ 3º Também serão considerados para aperfeiçoamento profissional:

I – Os cursos ministrados pelo profissional da educação na sua área de atuação.

II – As autorias de artigos publicados em livros, revistas, jornais e periódicos específicos da área de atuação do profissional.

III – Os projetos desenvolvidos pelo profissional da educação na sua área de atuação, desde que estendidos a outras turmas ou outras escolas, comprovados através de imagens e registros escritos, devidamente respaldados pela direção e/ou coordenação do estabelecimento de ensino.

**Art. 34.** Para a realização da Progressão Funcional, deverão ser apresentados os seguintes documentos originais:

I – carteira de identidade;

II – último contracheque;

III – títulos comprobatórios de capacitação.

**Parágrafo Único.** A Progressão Funcional poderá ser feita por procuração e, neste caso, deve-se anexar à procuração a ficha de avaliação.

**Art. 35.** A Progressão Funcional será computada sob a forma de créditos conforme orientações e tabelas nos anexos I, II e III.

§ 1º Serão necessários, no mínimo setenta créditos na Avaliação de Desempenho para a passagem de uma classe à outra.

§ 2º Serão necessários setenta créditos no Aperfeiçoamento Profissional, para a passagem de uma classe à outra.

§ 3º Os créditos para Aperfeiçoamento Profissional excedentes poderão ser acumulados para a próxima Progressão, desde que não ultrapassem o limite de setenta créditos e sejam descritos pela Comissão de Progressão Funcional na Ficha de Avaliação.

§ 4º Os créditos computados serão conferidos na presença do profissional da educação ou na de seu procurador.

**Art. 36.** A Comissão de Avaliação da Progressão Funcional será Composta por 04 (quatro) membros, sendo 03 (três) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e 01 (um) do Departamento de Pessoal.

§ 1º A Progressão Funcional será realizada de 02 (dois) em 02 (dois) anos, sempre no mês de abril.

§ 2º Caso a Progressão Funcional não seja realizada no prazo estabelecido, o profissional da educação terá direito a progredir, automaticamente, 01 (uma) classe no nível em que se encontre.

**Art. 37.** Na 1ª Progressão Funcional realizada pelo profissional serão contados todos os títulos anteriores a esta data e para as progressões subsequentes, serão considerados somente os títulos com data posterior à última progressão.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a emissão e divulgação da tabela de cotação da contagem de créditos do Aperfeiçoamento Profissional.

§ 2º O Departamento de Pessoal terá o prazo de trinta dias a contar da data do encerramento da Progressão Funcional para a inclusão do profissional no novo nível e classe, bem como dos reajustes cabíveis aos vencimentos.

## SEÇÃO IV

### DO DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 38.** Poderão ser beneficiados pela Progressão Funcional os profissionais da Educação que fazem parte do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal.

**Parágrafo Único.** Integram o Quadro Próprio do Magistério Público Municipal os professores da Educação Infantil, dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, pedagogos, professores de Educação Física e Língua Estrangeira.

**Art. 39.** É vedado participar da Progressão Funcional os profissionais que:

**I** – encontrem-se em estágio probatório;

**II** – estejam aposentados;

**III** – estejam em exercício de função diversa à Educação, exceto aqueles que exerçam função relacionada à ação pedagógica na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

**IV** – estejam em licença superior a quatro meses, exceto licença maternidade;

**V** – estejam à disposição de outros municípios;

**VI** – encontrem-se afastados para a realização de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, em prazo superior a quatro meses;

**VII** – estejam afastados para mandato eletivo.

**Parágrafo Único.** O profissional que solicitar afastamento por um período igual ou superior a quatro meses terá assegurado o direito à Progressão Funcional a partir de um ano de efetivo exercício.

**Art. 40.** Se o profissional possuir dois cargos no Quadro Próprio do Magistério Público Municipal:

**I** – deverá ser avaliado em cada um deles;

**II** – poderá computar o número de títulos de aperfeiçoamento para ambos os cargos, porém será avaliado quanto ao desempenho e exercício profissional, separadamente em cada um deles;

## **SEÇÃO V**

### **DOS DIREITOS PARA A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 41.** Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal deverão ser submetidos ao processo de Avaliação de Desempenho, independentemente do direito à Progressão Funcional.

§ 1º O profissional que estiver atuando há menos de dois meses não deverá ser avaliado.

§ 2º Se o profissional for transferido e seu tempo de atuação na escola for inferior a trinta dias, deverá ser avaliado pela escola de origem.

**Art. 42.** A Avaliação de Desempenho ocorrerá todos os anos até o dia vinte de novembro.

**Art. 43.** O professor que obtiver Nota Global de Desempenho inferior a 60 (sessenta) será considerado com insuficiência de desempenho, devendo participar obrigatoriamente em Programa de Recuperação de Desempenho, que estabelecerá os objetivos e metas para correção no período seguinte de avaliação.

§ 1º A realização do Programa de Recuperação de Desempenho de que trata o caput deste artigo será promovida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com o relatório circunstanciado contando todas as deficiências e dificuldades do profissional da Educação.

§ 2º Será punido com pena de demissão o professor que apresentar insuficiência de desempenho por 03 (três) períodos de avaliações consecutivos ou 04 (quatro) períodos intercalados nos últimos 10 (dez) anos avaliados, observando o contraditório e ampla defesa, em processo administrativo disciplinar.

§ 3º Enquanto o professor estiver sob realização do Programa de Recuperação de Desempenho, estará impedido de transferência de local de lotação.

**Art. 44.** A ficha de avaliação constará dos seguintes itens:

**I** – Assiduidade;

**II** – Disciplina;

**III** – Produtividade;

**IV** – Participação.

§ 1º A assiduidade será considerada a frequência ao trabalho.

§ 2º Considerar-se-á disciplina o cumprimento do horário de trabalho, o respeito às ordens superiores e o bom relacionamento com a comunidade escolar.

§ 3º Considerar-se-á produtividade a qualidade e o rendimento do trabalho.

§ 4º A participação referir-se-á às atividades internas extracurriculares e com a comunidade.

**Art. 45.** Os itens da ficha da Avaliação de Desempenho citada no Art. 43 terão o valor de 10 créditos, somando um total de quarenta créditos.

**Parágrafo Único.** No item assiduidade deve-se descontar os créditos de acordo com o número de faltas injustificadas do profissional conforme a tabela III anexa.

**Art. 46.** O resultado dos dados referentes aos dois anos em que foi realizada a avaliação de desempenho será somado e convertido em créditos, conforme tabela II anexa.

**Art. 47.** A avaliação deverá constar em ata realizada pela escola.

**Art. 48.** Na ficha de avaliação de desempenho deverão constar as assinaturas do Diretor, do Pedagogo, do Professor Avaliador e do Professor Avaliado, assim como a data e o carimbo do respectivo estabelecimento.

**Art. 49.** Os profissionais que atuam na zona rural em escolas multisseriadas ou nuclearizadas que não possuem direção serão avaliados pela Equipe Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura obedecendo aos mesmos critérios dos demais.

### **SEÇÃO III**

#### **DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO**

**Art. 50.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

§ 1º Conceder-se-á licenciamento remunerado pelo período de 01 (um) ano para a conclusão de curso em nível de mestrado mediante apresentação de documentação comprobatória.

§ 2º Conceder-se-á licenciamento remunerado pelo período de 02 (dois) anos para a conclusão de curso em nível de doutorado mediante apresentação de documentação comprobatória.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 51.** Além do vencimento, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

**I – Vantagens gerais:**

- a) remuneração ou compensação por serviços extraordinários;
- b) adicional noturno;
- c) abono de férias;
- d) abono natalino ou 13º salário;
- e) salário-família.

**II – Vantagens individuais:**

- a) as decorrentes da evolução funcional, ou seja, os acréscimos aos vencimentos por promoção, progressão funcional;
- b) adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação de função;
- d) adicional de função e gratificação por produtividade.

**III** – Compensações financeiras:

a) vale transporte ou auxílio-distância.

b) adiantamento de viagem.

**Parágrafo Único.** É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura garantir o transporte aos profissionais da educação que necessitem deslocar-se até o seu local de trabalho, fora do perímetro urbano dentro do município.

## **SEÇÃO I**

### **DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 52.** Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão do vencimento e mais vantagens acessórias atribuídas em lei.

**Art. 53.** Fica estabelecida a base inicial para os vencimentos conforme descrição dos níveis no artigo 28.

## **SEÇÃO II**

### **DO ADIANTAMENTO DE VIAGEM**

**Art. 54.** Ao profissional da educação que se deslocar do Município a serviço, conceder-se-á uma diária para custeio das despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem, conforme a lei municipal nº 1.475/2009.

**Parágrafo Único.** Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

**Art. 55.** A autorização da diária será efetuada de acordo com a natureza, o local e as condições de serviço, respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos.

**Parágrafo Único.** Os adiantamentos serão regulamentados por decreto do Executivo.

## **SEÇÃO III**

### **DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

**Art. 56.** O salário-família será concedido ao profissional da educação ativo ou inativo, por dependente econômico.

**Parágrafo Único.** Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família:

**I** – os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, solteiros, enquanto menores de 14 (quatorze) anos, e os de qualquer idade, se inválidos ou interditos;

**II** – os menores de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viverem na companhia e às expensas do servidor.

**Art. 57.** O salário-família é devido mensalmente ao servidor ativo ou inativo, na base de:

**I** – 8% (oito por cento) do menor vencimento pago pelo Município, para aqueles que perceberem até 3 (três) vezes o menor vencimento dos profissionais da educação;

**II** – 4% (quatro por cento) do menor vencimento pago pelo Município, para aqueles cujo vencimento for superior a 3 (três) vezes o menor vencimento dos profissionais da educação.

§ 1º Constitui condição para o recebimento do salário-família a apresentação anual, até o mês de maio, de requerimento acompanhado das certidões de nascimento dos dependentes, das carteiras de vacinação, atualizadas, dos menores de 7 (sete) anos de idade, e comprovantes de frequência à escola, quando for o caso.

§ 2º No mês da posse e no da exoneração ou demissão, o profissional da educação receberá o salário-família proporcional aos dias trabalhados dentro do mês.

**Art. 58.** Quando o pai e a mãe forem profissionais do quadro público municipal e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles e, quando separados, será pago ao que estiver na guarda de cada qual dos dependentes.

**Parágrafo Único.** Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 59.** As cotas do salário-família não serão incorporadas para qualquer efeito ao vencimento ou ao benefício, não servindo de base para qualquer contribuição.

#### SEÇÃO IV

#### AUXÍLIO-DOENÇA

**Art. 60.** Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no Art. 118 desta lei, o profissional da educação terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a

título de auxílio-doença.

**Parágrafo Único.** O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituições de assistência social mediante acordo com o Município.

## SEÇÃO V

### DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 61.** Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações para cada período de 20 horas:

**I** – pelo exercício de direção de:

- a) unidade escolar;
- b) pré-escola, quando funcionar independentemente da unidade escolar;
- c) Creches.

**II** – Pelo exercício de Suporte Pedagógico na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

**III** – por tempo de serviço;

**IV** – gratificação de Natal;

**V** – pela prestação de serviços extraordinários;

**VI** – pelo preparo da merenda e da limpeza da Escola;

**VII** – pelo serviço educacional especializado.

**Art. 62.** A gratificação de que tratam os incisos I e II do caput do Art. 61, corresponde a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do nível ocupado pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

**Parágrafo Único.** O diretor e o profissional da Educação que exercem função de Suporte Pedagógico na Secretaria Municipal de Educação e Cultura por um período de 40 horas semanais deverão receber gratificação de 50% sobre o valor do nível a que pertencer.

**Art. 63.** Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

- a) 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na carreira, ao completar 05 (cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município;
- b) 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na carreira, ao completar 10 (dez) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município;
- c) 15% (quinze por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na carreira, ao

completar 15 (quinze) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município;

**d)** 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na carreira, ao completar 20 (vinte) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município;

**e)** 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na carreira, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município;

**f)** 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na carreira, ao completar 31 (trinta e um) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município;

**g)** 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na carreira, ao completar 32 (trinta e dois) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município;

**h)** 40 % (quarenta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na carreira, ao completar 33 (trinta e três) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município;

**i)** 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na carreira, ao completar 34 (trinta e quatro) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município;

**j)** 50% (cinquenta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na carreira, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município;

**Parágrafo Único.** Os adicionais previstos nos itens F, G, H, I e J deste artigo serão percebidos pela professora a partir de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de pinhão, por ano excedente.

**Art. 64.** Será concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra o professor, para o exercício no período noturno, compreendido a partir das 18 (dezoito horas).

**Art. 65.** No mês de dezembro de cada ano o funcionário ativo ou inativo terá o direito à gratificação de Natal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

**§ 1º** A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

**§ 2º** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

**§ 3º** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

**§ 4º** Esta gratificação é extensiva aos pensionistas.

**Art. 66.** Será concedida ao professor que atuar com turma multisseriada que preparar a merenda e fizer a limpeza da escola, um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do salário inicial do nível a que pertencer.

**Art. 67.** Será concedido ao professor, com formação específica, que atuar como regente em classe especial, uma gratificação, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário inicial do nível a que pertencer.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE**

**Art. 68.** A jornada de trabalho do profissional da educação será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme o concurso prestado pelo servidor, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º A jornada de trabalho do professor prevista no caput deste artigo será dividida em:

**I** – horas-aula;

**II** – horas-atividade.

**a)** hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

**b)** hora-atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para:

**1** – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

**2** – colaborar com a administração da escola;

**3** – participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade.

**Art. 69.** A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput desse artigo.

§ 2º Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

**Art. 70.** A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto na alínea b e seus itens, do Art. 68 desta lei, será definida na proposta pedagógica da instituição educacional, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela

Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Parágrafo Único.** A jornada de trabalho do pedagogo consistirá no desenvolvimento das atividades relacionadas no Art. 29, parágrafo 2º, que trata das funções do pedagogo.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL**

**Art. 71.** A lotação dos profissionais da educação ocorrerá conforme o porte das escolas, de acordo com o turno e a demanda escolar.

**Art. 72.** Os estabelecimentos da rede municipal de ensino classificam-se em portes de I a VII segundo o número de alunos matriculados e turnos de funcionamento conforme anexo V.

§ 1º O número máximo de alunos será:

Berçário – 8

Maternal – 15

Jardim I – 20

Jardim II – 20

Pré-escola – 25

1º, 2º e 3º ano – 25

4º e 5º ano – 30

§ 2º O porte dos estabelecimentos será classificado automaticamente com base na matrícula.

**Art. 73.** Cada turma pré-escolar e de 1º a 5º ano dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, terá um único regente de classe responsável pelas atividades curriculares das disciplinas de:

**I** – Língua Portuguesa;

**II** – Matemática;

**III** – Geografia;

**IV** – História;

**V** – Ciências.

§ 1º As disciplinas de Arte, Educação Física, Ensino Religioso e Língua Estrangeira Moderna serão ministrados em todas as turmas por um docente exclusivo que poderá, nos casos dos portes I e II, ministrar duas ou três disciplinas

citadas acima.

**I** – As disciplinas de Educação Física e Língua Estrangeira Moderna deverão ser ministradas por um profissional com formação específica;

**II** – Na ausência de profissionais concursados, as disciplinas citadas no parágrafo 1º poderão ser ministradas por profissionais do Quadro Próprio do Magistério que possuam a habilitação exigida para tal função;

**III** – Compreende-se como Língua Estrangeira Moderna a Língua Inglesa e a Língua Espanhola, cuja opção deverá ser definida no Projeto Político Pedagógico de cada estabelecimento de ensino.

§ 2º Os Programas Sócio-educacionais serão desenvolvidos dentro das disciplinas do núcleo comum pelo professor regente.

**Art. 74.** De acordo com o porte do estabelecimento haverá auxiliar de regência que desenvolverá atividades docentes segundo a necessidade das turmas, bem como substituirá os regentes de classe nos eventuais impedimentos.

**Art. 75.** Obedecer-se-á o porte do estabelecimento para preencher as funções de:

- a) Professor Regente de Classe;
- b) Professor de Arte;
- c) Professor de Ensino Religioso;
- d) Professor de Educação Física;
- e) Professor de Língua Estrangeira Moderna;
- f) Professor Auxiliar;
- g) Direção;
- h) Supervisão;
- i) Orientação Educacional;
- j) Inspetor de alunos;
- k) Bibliotecário;
- l) Secretário;
- m) Instrutor de Informática;
- n) Serventes;
- o) Merendeira;
- p) Guardião.

**Art. 76.** Docentes ou funcionários que excedam ao porte do estabelecimento serão comunicados pela direção e encaminhados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura que procederá ao remanejamento ou as providências

cabíveis em qualquer época do ano, obedecendo aos seguintes critérios:

**I** – menor tempo de serviço no estabelecimento;

**II** – menor tempo de serviço no município;

**III** – menor idade.

## **CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO**

**Art. 77.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura realizará, anualmente, o concurso de remoção para o profissional de educação do Magistério Público Municipal.

**Art. 78.** As remoções processar-se-ão:

**I** – por escolha de vaga;

**II** – por permuta.

**Art. 79.** A remoção por escolha de vaga realizar-se-á no mês de novembro obedecendo aos seguintes critérios:

**I** – O profissional de Educação poderá escolher o estabelecimento de ensino oficial que lhe convier, mediante a existência de vagas;

**II** – O concurso referido neste artigo processar-se-á em etapas:

a) Para estabelecimentos de ensino da área Urbana;

b) Para estabelecimentos de ensino da área Rural.

**Parágrafo Único.** O candidato à remoção preencherá um requerimento por cargo de que seja detentor, em formulário próprio, e protocolará nas datas aprezadas no edital respectivo, baixado pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

**Art. 80.** O profissional da educação não poderá ser removido enquanto perdurar o período de Estágio Probatório.

**Art. 81.** A remoção por permuta será realizada nos meses de julho e dezembro:

**I** – os permutantes deverão ser detentores de cargos efetivos estáveis, bem como portadores da mesma habilitação;

**II** – ambos os interessados preencherão a solicitação em formulário próprio, implicando na aceitação dos respectivos horários de trabalho nos estabelecimento a que se acham vinculados.

**Art. 82.** Fica assegurado o direito de remoção, nos casos previstos no Art. 38, da Constituição Estadual, devendo o interessado comprovar a transferência do cônjuge da área urbana para a área rural ou desta para aquela, desde que comprovada a existência de vaga.

**Parágrafo Único.** O profissional da educação enquadrado neste artigo terá assegurada a sua remoção para área de domicílio do cônjuge removido.

**Art. 83.** A classificação dos candidatos, em todas as etapas, far-se-á separadamente por cargo, considerando-se a escolaridade, o tempo de serviço, o exercício profissional e a avaliação de desempenho:

§ 1º O tempo de serviço será considerado dentro das seguintes prioridades:

**I** – data de início do exercício, em caráter efetivo no magistério;

**II** – data de início do exercício do magistério, em caráter efetivo no município.

§ 2º Para efeito dos incisos I e II do parágrafo anterior, serão descontados, no cômputo geral, os períodos de licença sem vencimentos.

§ 3º Observadas as prioridades estabelecidas no parágrafo 1º, e ocorrendo empate, será considerada a data de nascimento, prevalecendo o mais idoso.

**Art. 84.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura baixará as instruções complementares necessárias à execução das medidas preconizadas neste capítulo.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 85.** Reintegração é o reingresso do profissional da educação estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**Art. 86.** Reintegrado judicialmente o profissional da educação, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito à indenização.

**Art. 87.** O profissional reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

**Art. 88.** O profissional reintegrado deverá, obrigatoriamente, participar de programa de reinserção que contemple

avaliação psicológica e atualização pedagógica, ofertado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

## **CAPÍTULO X**

### **DA REVERSÃO**

**Art. 89.** Reversão é o retorno à atividade do profissional da educação aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 90.** A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo Único.** Encontrando-se provido o cargo, o profissional da educação exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 91.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO APROVEITAMENTO**

**Art. 92.** Aproveitamento é o retorno do profissional da educação em disponibilidade.

**Art. 93.** Será obrigatório o aproveitamento do profissional da educação estável em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo Único.** O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

**Art. 94.** Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

**Art. 95.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o profissional da educação não tomar posse no prazo legal, que será considerado abandono de cargo, apurado mediante processo disciplinar na forma da lei, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

**Parágrafo único.** Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

## **CAPÍTULO XII**

## **DO REMANEJAMENTO E READAPTAÇÃO**

**Art. 96.** Fica instituído o Programa de Reabilitação Profissional – P.R.P. – que compreende o remanejamento e a readaptação do profissional da educação do quadro permanente.

**Parágrafo único.** O programa instituído neste artigo será conduzido pela Equipe Técnica do Programa de Reabilitação Profissional, designada pelo Secretário de Administração, composta por Médico do Trabalho, Psicóloga, Assistente Social, além de outros profissionais que possuam conhecimento técnico específico na área de saúde, como dispuser o regulamento.

**Art. 97.** Remanejamento é a mudança temporária, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, ou definitiva de função ou local de trabalho, que visa minimizar a repercussão das condições ambientais desfavoráveis à saúde do profissional da educação no exercício do cargo.

**Parágrafo único.** Ao final do remanejamento, se temporário, o profissional da educação submeter-se-á à avaliação da Equipe Técnica do Programa de Reabilitação Profissional, que recomendará:

- I** – retorno ao exercício regular das funções do cargo, no caso de recuperação das condições de saúde;
- II** – renovação do remanejamento, se as condições de saúde assim o recomendarem;
- III** – remanejamento definitivo;
- IV** – readaptação, se neste caso subsistir tão somente capacidade laborativa residual.

**Art. 98.** Readaptação consiste na mudança de cargo decorrente da inaptidão definitiva do profissional da educação para o cargo originário, visando o aproveitamento de sua capacidade laborativa residual.

§ 1º Será readaptado o profissional da educação que apresentar modificações em seu estado de saúde física e/ou mental, comprovadas em perícia médica, que inviabilizem a realização de atividades consideradas essenciais ao cargo original.

§ 2º A readaptação ocorrerá para cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que o profissional da educação tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, podendo ser em nível igual ou inferior ao inicial e obedecerá à habilitação legal exigida.

§ 3º A readaptação não acarretará redução ou aumento de vencimentos.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DA EXONERAÇÃO OU DEMISSÃO**

**Art. 99.** Exoneração é o desligamento do profissional da educação concursado.

**Art. 100.** Dar-se-á a exoneração:

**I** – a pedido do profissional;

**II** – ex-offício.

§ 1º A exoneração a pedido, ocorrerá quando o profissional solicitar, junto ao Departamento de Pessoal, o seu desligamento do Magistério Municipal.

§ 2º Será exonerado ex-offício o profissional da educação que, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido e, mediante processo administrativo disciplinar, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

**Art. 101.** É de responsabilidade do diretor, registrar em livro de ocorrências, os fatos que revelam o não cumprimento dos itens citados no Art. 44 e parágrafos desta lei.

**Art. 102.** A demissão será aplicada ao profissional da educação como penalidade por descumprimento dos deveres constantes no artigo 161, incisos, precedida de processo administrativo que assegure ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A demissão ocorrerá a pedido quando o profissional solicitar seu desligamento do Magistério Municipal antes do encerramento do contrato.

§ 2º Será demitido ex-offício o profissional da educação que não atenda as condições básicas, para o desempenho da função para a qual foi contratado.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DAS LICENÇAS**

**Art. 103.** Conceder-se-á licença ao profissional da educação nos seguintes casos:

**I** – para tratamento de saúde;

**II** – por motivo de doença em pessoa da família;

- III – para licença à gestante e adotante;
- IV – para paternidade;
- V – para o trato de interesses particulares;
- VI – em caráter especial – licença-prêmio;
- VII – para aperfeiçoamento;
- VIII – por acidente em serviço;
- IX – para o serviço militar;
- X – para atividade política;
- XI – para exercer cargo eletivo;
- XII – outras licenças.

**Art. 104.** A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

**Parágrafo Único.** Findo o prazo da licença haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 105.** Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo anterior, parágrafo único.

**Art. 106.** A licença poderá ser prorrogada ex-offício ou a pedido.

**Parágrafo Único.** O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, constar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do atestado.

**Art. 107.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

**Art. 108.** O profissional da educação não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos das moléstias previstas no Art. 118 desta lei.

**Art. 109.** Expirado o prazo do artigo antecedente, o profissional da educação será submetido à nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

**Parágrafo Único.** Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

**Art. 110.** O profissional da educação em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser

encontrado.

## SEÇÃO I

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 111.** A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício.

**Parágrafo Único.** Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, se necessário, na residência do profissional da educação.

**Art. 112.** Para licença de até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médicos credenciados pelo órgão de pessoal, admitindo-se na falta destes, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular.

§ 1º No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com anuência de médico credenciado.

§ 2º No caso de não ser homologada a licença, o profissional da educação será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

**Art. 113.** A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1º A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à residência do profissional da educação.

§ 2º Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta médica oficial.

**Art. 114.** O atestado médico e o laudo da junta médica nenhuma referência farão ao nome e à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no Art. 118.

**Art. 115.** No caso da licença para tratamento de saúde, o profissional da educação abster-se-á de qualquer atividade profissional remunerada, sob pena de interrupção imediata da licença, com perda total do vencimento ou

remuneração, até que reassuma o cargo.

**Art. 116.** Será punido disciplinarmente o profissional da educação que se recusar a passar pela inspeção médica, cessando os efeitos da pena, tão logo se realize a inspeção.

**Art. 117.** Considerado apto em inspeção médica, o profissional da educação reassumirá suas atividades, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

**Parágrafo Único.** No curso da licença poderá o profissional da educação requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

**Art. 118.** A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

**Parágrafo Único.** A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta médica.

**Art. 119.** Será integral o vencimento ou a remuneração do profissional da educação licenciado para tratamento de saúde ou acidentado, ou acometido por uma das doenças do artigo anterior.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 120.** O profissional da educação poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, ou seja, em pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, companheiro ou companheira desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimento ou remuneração pelo prazo de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, com vencimentos integrais, prorrogável por até outros 90 (noventa) dias, com a remuneração prevista ao quadro permanente, incluindo os auxílios.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA À GESTANTE E ADOTANTE

**Art. 121.** À profissional da educação gestante e adotante de criança menor de 1 (um) ano, será concedida, mediante inspeção médica, licença remunerada por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O direito à licença poderá ser exercido entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste, mediante a apresentação de atestado médico.

§ 2º Em caso de parto antecipado, a profissional da educação terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.

**Art. 122.** No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a profissional da educação será submetida à avaliação médica, e se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

**Parágrafo Único.** Idêntica regra aplicar-se-á à profissional da educação cujo filho falecer no prazo de até 15 (quinze) dias do seu nascimento.

**Art. 123.** No caso de aborto espontâneo atestado por médico oficial, a profissional da educação terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado.

**Art. 124.** À profissional da educação que adotar ou tiver a guarda judicial de criança, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada para a adaptação do adotado ao novo lar.

**Parágrafo Único.** Idêntica licença conceder-se-á ao profissional da educação do sexo masculino que conste como único adotante.

**Art. 125.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a profissional da educação lactante terá direito, durante a jornada de trabalho de 4 horas diárias, a trinta minutos de descanso.

### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA À PATERNIDADE

**Art. 126.** O profissional da educação poderá obter licença por nascimento de filho ou por motivo de adoção de

filhos, por 05 (cinco) dias consecutivos sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 127.** O profissional da educação estável, poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração para tratar de interesses particulares.

§ 1º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º Será negada a licença quando inconveniente ao interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º A licença quando concedida, terá como prazo máximo 02 (dois) anos.

§ 4º Não se concederá licença a profissional da educação nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

§ 5º A Administração terá um prazo de até 15 (quinze) dias para deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 6º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

**Art. 128.** Ao profissional da educação do quadro permanente, excetuados aqueles que estiverem em estágio probatório, cujo cônjuge for servidor federal, estadual ou municipal e tiver sido mandado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, desde que atendido o interesse público.

**Parágrafo único.** A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

**Art. 129.** Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, independentemente dela ter sido concedida por ato discricionário da Administração ou em face do cônjuge ter sido mandado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA ESPECIAL/LICENÇA-PRÊMIO

**Art. 130.** Após cada quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício, ao profissional da educação que a requerer, conceder-se-á licença especial remunerada de 03 (três) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo

efetivo.

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço retardarão o período aquisitivo da licença-prêmio na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

§ 2º Em caso de penalidade disciplinar de suspensão, o período aquisitivo da licença-prêmio ficará retardado na proporção de 02 (dois) anos para cada penalidade aplicada.

§ 3º A remuneração da licença que trata este artigo corresponderá ao estabelecido na Tabela de Vencimentos.

**Art. 131.** Será suspensa a contagem de tempo para efeito de aquisição do direito à licença-prêmio durante o tempo em que o servidor afastar-se de seu cargo em virtude de:

**I** – licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração;

**II** – condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

**III** – licença por motivo de doença em pessoa da família.

**Art. 132.** O direito à licença-prêmio poderá ser exercido a qualquer tempo, a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse do serviço público, de modo que possa ser usufruída integralmente antes da aposentadoria.

§ 1º O Departamento de Pessoal deverá divulgar, no início de cada ano, a lista de profissionais da educação que têm direito à licença-prêmio.

§ 2º Os profissionais constantes na lista divulgada deverão apresentar-se ao Departamento de Pessoal e manifestar sua opção pelo período de gozo da licença, a fim de que seja elaborado um cronograma de concessão das licenças.

§ 3º A licença-prêmio poderá ser usufruída em até 03 (três) períodos, ressalvado o interesse público, ficando a critério do interessado a época da fruição, desde que se manifeste com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4º O número de profissionais em gozo simultâneo da licença-prêmio não poderá ser superior a 1/5 da lotação da respectiva unidade escolar.

**Art. 133.** A requerimento do profissional, desde que haja interesse da Administração, poderá ser convertida a licença-prêmio por assiduidade em pecúnia, o que se dará a título de indenização.

§ 1º A remuneração prevista neste artigo corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração da

licença-prêmio.

§ 2º Tal indenização, no entanto, só ocorrerá se o profissional tiver cumprido todas as determinações legais e esta for de interesse da Administração.

**Art. 134.** Por ocasião da aposentadoria, acaso a licença-prêmio não tenha sido gozada ou indenizada a requerimento do profissional, será ela indenizada de ofício pela Administração, nos termos desta lei e dar-se-á até a data de concessão deste benefício previdenciário.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO

**Art. 135.** A licença para aperfeiçoamento será concedida a pedido ou ex-offício.

**Art. 136.** A referida licença só poderá ser concedida a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

**Art. 137.** Será concedida a licença para aperfeiçoamento nos seguintes casos:

**I** – mestrado;

**II** – doutorado.

§ 1º No caso do curso de mestrado será concedida licença remunerada de 01 (um) ano mediante documentação comprobatória.

§ 2º No caso do curso de doutorado será concedida licença remunerada de 02 (dois) anos mediante documentação comprobatória.

**Art. 138.** O profissional da educação que gozar a referida licença continuará percebendo integralmente os seus vencimentos.

**Art. 139.** Após o gozo da licença o profissional integrante do quadro do Magistério não poderá se desligar do Município sem cumprir o mesmo tempo da licença em serviço, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos.

**Art. 140.** O profissional deverá apresentar, mensalmente, declaração de frequência no curso para o qual está licenciado.

## SEÇÃO VIII

### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

**Art. 141.** Será licenciado, com remuneração integral, incluindo-se os auxílios, o profissional do quadro permanente acidentado em serviço.

**Art. 142.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo profissional que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Art. 143.** O nexos causal deverá ser estabelecido no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 144.** Os acidentes de trabalho serão registrados na Secretaria de Administração – Departamento de Pessoal, cuja emissão do formulário Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) incumbirá ao chefe imediato do profissional, mediante a homologação do médico do trabalho ou médico perito, conforme o caso.

**Parágrafo Único.** Em caso de ausência de emissão da Comunicação por Acidente de Trabalho (CAT) pela chefia imediata, fica facultada a sua emissão pelo profissional acidentado, seus dependentes e/ou ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pinhão.

**Art. 145.** Aplicar-se-ão a esta licença, no que couberem, os critérios e condições previstas em face da licença para tratamento de saúde.

## SEÇÃO IX

### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

**Art. 146.** Ao profissional da educação efetivo convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º Do vencimento do profissional da educação será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se fizer opção pelas vantagens remuneratórias do serviço militar.

§ 2º Ao profissional da educação desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício do cargo sem perda do vencimento.

## SEÇÃO X

### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

**Art. 147.** O profissional da educação do quadro permanente terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**Parágrafo Único.** A partir do registro da sua candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o profissional da educação fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo da correspondente remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

## SEÇÃO XI

### DA LICENÇA PARA EXERCER CARGO ELETIVO

**Art. 148.** Ao profissional da educação investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**I** – Investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**II** – Investido no mandato de Vereador:

**a)** havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

**b)** não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

**Parágrafo Único.** No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

**Art. 149.** Em todos os casos de afastamento para o exercício do cargo eletivo, o profissional da educação continuará contribuindo para a previdência social a sua remuneração, cujo período não será contado para a progressão funcional.

## SEÇÃO XII

### DE OUTRAS LICENÇAS

**Art. 150.** O profissional da educação poderá ausentar-se do serviço, na data ou a partir do evento considerado, sem

prejuízo de sua remuneração e auxílios:

**I** – por 01 (um) dia, para doação de sangue, a cada período de 06 (seis) meses;

**II** – por 01 (um) dia para se alistar como eleitoral;

**III** – por 08 (oito) dias consecutivos, por falecimento de cônjuge, irmãos, ascendentes e descendentes até 2º grau;

**IV** – por 08 (oito) dias consecutivos, em virtude de seu casamento.

**Art. 151.** O profissional da educação do quadro permanente eleito para exercer o cargo de Conselheiro Tutelar ficará licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

**Art. 152.** O profissional da educação do quadro permanente eleito para exercer o cargo de Presidente do Conselho Municipal de Educação ficará licenciado, sem prejuízo da sua remuneração.

**Parágrafo Único.** Durante a licença de que trata este artigo, o profissional da educação continuará contribuindo para a previdência social sobre a sua remuneração, cujo período não será contado para a progressão funcional.

## **CAPÍTULO XV**

### **DA CESSÃO**

**Art. 153.** O Poder Executivo Municipal poderá, por solicitação, através de ato próprio e mediante exposição fundamentada, fazer a cessão de profissionais da educação do quadro permanente, condicionada à anuência destes, a órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado do Paraná, de Municípios deste mesmo Estado e de entidades educacionais, assistenciais e filantrópicas conveniadas com o Município de Pinhão, por tempo determinado, sem vencimentos ou qualquer outro tipo de ônus para o cedente, salvo se a despesa correspondente estiver autorizada na Lei Complementar de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Complementar Orçamentária Anual e se demonstrado excepcional e relevante interesse público na cessão.

**Art. 154.** O profissional da educação efetivo também poderá ser cedido nas seguintes hipóteses:

**I** – provimento em cargo em comissão em autarquias ou fundações do Município de Pinhão e vice-versa;

**II** – nomeação em cargo de direção em empresa pública ou sociedade de economia mista cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município de Pinhão;

**III** – provimento em cargo em comissão ou nomeação em cargo de direção em empresa pública ou sociedade de economia mista da União, do Estado do Paraná e de Municípios deste mesmo Estado.

**Parágrafo Único.** A cessão prevista neste artigo dependerá de anuência do Prefeito mediante a emissão de ato próprio, com exposição fundamentada.

**Art. 155.** Ao profissional da educação que vier a ser cedido nos termos dos Arts. 153 e 154 fica assegurada a Avaliação de Desempenho, para fins de progressão funcional, que será realizada pelo superior hierárquico do ente público ou instituição a que estiver cedido.

**Parágrafo Único.** A progressão funcional será implementada:

**I** – para os profissionais da educação cedidos com ônus para o cedente, quando cumpridas as condições previstas na Tabela de Vencimentos;

**II** – para os profissionais da educação cedidos sem ônus para o cedente, na data de retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem do Município de Pinhão, desde que cumpridas as condições previstas na Tabela de Vencimentos.

**Art. 156.** Constitui condição para a cessão a continuidade das contribuições à Previdência Social, inclusive da quota patronal.

**Parágrafo Único.** Na hipótese da cessão sem ônus para o cedente, a contribuição previdenciária ficará a cargo do ente ou órgão de destino.

**Art. 157.** O profissional cedido, no seu retorno, deverá ser lotado no estabelecimento que necessite dos seus serviços.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 158.** Será permitida a acumulação quando houver a compatibilidade de horário:

**I** – de 2 (dois) cargos de professor;

**II** – de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

**Art. 159.** Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

**Art. 160.** Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o profissional da educação optará por um dos cargos.

**Parágrafo Único.** Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DOS DEVERES**

**Art. 161.** São deveres do profissional da educação além daquelas citadas nos artigos 7º e 44º desta lei:

- I** – assiduidade;
- II** – pontualidade;
- III** – discricção;
- IV** – urbanidade;
- V** – lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI** – observância das normas legais e regulamentares;
- VII** – obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII** – levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX** – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X** – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- XI** – guardar sigilo sobre assuntos inerentes à função;
- XII** – manter atualizados seus dados cadastrais;
- XIII**– atender prontamente:
  - a) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
  - b) a expedição das certidões requeridas para a defesa de direito;
- XII** – repor as horas aula quando faltar sem justificativa.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 162.** Ao profissional da educação é proibido:

- I** – referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração

pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

**II** – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III** – promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto escolar;

**IV** – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

**V** – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

**VI** – praticar a usura em qualquer de suas formas;

**VII** – pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até segundo grau;

**VIII** – receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

**IX** – acometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

**X** – apresentar-se injustificadamente ao serviço após o horário de início do expediente ou ausentar-se antes do seu término, sem a prévia autorização da chefia imediata;

**XI** – apresentar-se em serviço sob o efeito de drogas ou utilizar-se delas durante o expediente;

**XII** – recusar fé a documentos públicos;

**XIII** – cometer a outro profissional atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;

**XIV** – pagar remuneração ou facilitar o seu recebimento por servidor reconhecidamente ausente do serviço, fora os casos expressamente previstos em lei complementar;

**XV** – proceder de forma desidiosa;

**XVI** – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

**XVII** – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

**XVIII** – coagir ou aliciar servidor no sentido de filiar-se à associação profissional ou sindical ou a partido político;

**XIX** – requerer ou utilizar indevidamente vale-transporte;

**XX** – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

## **CAPÍTULO XIX**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 163.** Pelo exercício irregular de suas atribuições, o profissional da educação responde civil, penal e administrativamente.

**Art. 164.** A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, a míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o profissional da educação perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

**Art. 165.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao profissional da educação nessa qualidade.

**Art. 166.** A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

**Art. 167.** As combinações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

## **CAPÍTULO XX**

### **DAS PENALIDADES DISCIPLINARES**

**Art. 168.** São penalidades disciplinares:

**I** – advertência;

**II** – suspensão;

**III** – demissão;

**IV** – destituição de cargo em comissão ou função gratificada;

**V** – multa alternativa à penalidade de suspensão.

**Art. 169.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço público.

**Art. 170.** Será punido o profissional da educação que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

**Art. 171.** A pena de suspensão, que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência das faltas punidas com advertência.

**Parágrafo Único.** Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o profissional da educação a permanecer em serviço.

**Art. 172.** A destituição de função terá por fundamento a falta de ação no cumprimento do dever.

**Art. 173.** A pena de demissão será aplicada nos casos de:

**I** – crime contra a administração pública;

**II** – abandono de cargo;

**III** – incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

**IV** – insubordinação grave em serviço;

**V** – ofensa física em serviço contra funcionários, ou particular, salvo em legítima defesa;

**VI** – aplicação irregular do dinheiro público;

**VII** – revelação de segredo que o profissional da educação conheça em razão do cargo;

**VIII** – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;

**IX** – corrupção passiva nos termos da lei penal;

§ 1º Considera-se abandono do cargo a ausência no serviço, sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Será ainda exonerado o profissional da educação que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias intercalados.

§ 3º Ao profissional da educação, enquadrado no inciso III, será ofertado tratamento e caso se recuse ou reincida aplicar-se-á a pena de exoneração.

**Art. 174.** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 175.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

**I** – Pelo Chefe do Poder Executivo, dirigente máximo de autarquia ou de fundação pública, quando se tratar de demissão ou suspensão superior a 30 (trinta) dias;

**II** – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 15 (quinze) dias;

**III** – pelo Gerente ou ocupante de cargo equivalente nas autarquias e fundações, nos casos de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias.

**Art. 176.** Além de pena judicial que couber, serão considerados, como de suspensão, os dias em que o profissional da educação deixar de atender às convocações do tribunal do júri sem motivo justificado.

**Art. 177.** A ação disciplinar prescreverá:

**I** – em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão ou função gratificada;

**II** – em 90 (noventa) dias, quanto à suspensão;

**III** – em 30 (trinta) dias, quanto à advertência.

**Parágrafo Único.** O prazo de prescrição se estabelece:

**I** – desde o dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para aplicar a punição;

**II** – desde o dia em que cessa a permanência ou a continuação, em caso de ilícitos permanentes ou continuados.

**Art. 178.** A instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**Art. 179.** Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr, novamente, do dia em que cessar a interrupção.

## **CAPÍTULO XXI**

### **DA APOSENTADORIA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

**Art. 180.** O profissional da educação será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

## SEÇÃO II

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Art. 181.** O profissional da educação será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcional nos demais casos:

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para serviço público.

§ 2º Será aposentado o profissional da Educação que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

§ 3º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o Art. 181, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia, entre outras especificadas em Lei Federal.

**Art. 182.** A aposentadoria por invalidez será concedida ao profissional da educação que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no Magistério municipal, e ser-lhes-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial firmado por 3 (três) profissionais a cargo do Departamento de Pessoal, podendo o profissional da educação, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá ao município pagar ao funcionário seus vencimentos e após esse período, ao Fundo de Previdência Municipal.

**Art. 183.** A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal correspondente a 100% do vencimento e adicionais por tempo de serviço, e devido desde o dia imediato ao da cessação do auxílio doença, ressalvado o § 2º

do artigo anterior.

**Art. 184.** A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer, ficando o mesmo obrigado a submeter-se aos exames a qualquer tempo que forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não dessas condições.

**Parágrafo Único.** Observado o disposto no Capítulo XVII, o aposentado por invalidez fica obrigado, independentemente da idade, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a serem realizados anualmente.

**Art. 185.** Verificada a recuperação total da capacidade para o trabalho, o aposentado por invalidez deverá retornar ao trabalho e terá sua aposentadoria cancelada.

**Parágrafo Único.** Quando a recuperação for parcial ou ainda quando o profissional da educação for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50%, no período seguinte de seis meses;
- c) com redução de 75%, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente o benefício.

**Art. 186.** O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir do retorno.

### SEÇÃO III

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 187.** Aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se do sexo masculino, e aos 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino, com proventos integrais.

**Parágrafo Único.** O profissional da educação para obter a aposentadoria prevista no caput deste artigo, deverá computar seu tempo em sala de aula ou em atividades de suporte pedagógico.

**Art. 188.** São contados como tempo de serviço, entre outros:

**I** – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

**II** – período em que a segurada esteve em licença-maternidade;

**III** – período em que o profissional da educação esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

**IV** – o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

**V** – o período em que o servidor tenha sido colocado em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições.

**Art. 189.** A renda mensal do benefício por tempo de serviço, será calculada pelo Departamento de Pessoal, aplicando-se o tempo de serviço sobre remuneração os seguintes percentuais:

**I** – cem por cento da remuneração para o profissional da educação do sexo masculino aos trinta anos e para a profissional da educação do sexo feminino, aos vinte e cinco anos de efetivo exercício.

**Art. 190.** Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos profissionais da educação em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

## SEÇÃO IV

### APOSENTADORIA POR IDADE

**Art. 191.** O profissional da educação será aposentado voluntariamente:

**I** – voluntariamente, se homem, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**II** – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**§ 1º** A data do início da aposentadoria por idade será a da entrada do pedido ou do afastamento da atividade se posterior àquela, e, no caso da aposentadoria compulsória, no dia seguinte em que o profissional da educação completar 70 anos.

§ 2º A aposentadoria por invalidez do profissional da educação que completar a idade mencionada anteriormente, será automaticamente convertida em aposentadoria por idade.

## CAPÍTULO XXII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 192.** A edição de Lei Complementar à Constituição Federal instituindo disposições aplicáveis aos servidores das três esferas Governamentais ou da Constituição Estadual ocasionará a revisão da presente Lei visando a sua compatibilização com os princípios estabelecidos.

**Parágrafo Único.** A presente Lei não gera direito adquirido naquilo que contrariar as mencionadas Leis.

**Art. 193.** O Município de Pinhão deverá observar o disposto na Lei Municipal 1.506/2010, que criou o Conselho Municipal de Educação de Pinhão, no que se refere às suas atribuições, para a aplicação desta lei.

**Art. 194.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá organizar um cadastro contendo todos os dados dos professores municipais com o objetivo de possibilitar a aplicação dos critérios contidos nesta lei.

**Art. 195.** Os reajustes salariais serão levados a efeito conforme a legislação vigente.

**Art. 196.** O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, de que trata Lei Federal Nº 11.494/2007 na remuneração do Magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público.

**Art. 197.** O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionado, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

**Art. 198.** O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação dessa lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 199.** As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta do orçamento municipal vigente.

**Art. 200.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 201.** Revogam-se as disposições da Lei Nº 930/98, do Estatuto do Magistério Público Municipal e quaisquer

outras disposições em contrário a esta lei.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do  
Paraná, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, 47.º Ano de Emancipação Política.**

**José Vitorino Prestes  
Prefeito Municipal**